

Ofício nº 094/2026/GAB/PMPB

Presidente Bernardes, 18 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente

PROTOCOLO GERAL
Protocolado sob nº 70/2026
Em 31/08/2026
Servidora Municipal

Encaminho com meus cordiais cumprimentos, o Projeto de Lei nº 17/2026 e a respectiva Exposição de Motivos, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, e dá outras providências*. Na oportunidade, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 17/2026 e de acordo com o artigo 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **SOLICITO** a tramitação do referido projeto **em regime de urgência**, tendo em vista tratar-se de matéria com a finalidade de se instituir política de extrema relevância no Município.

Certo da compreensão de V. Ex^a. subscrevo-me,

Atenciosamente,


JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

Prefeito Municipal

Exmº Sr.

Ademir dos Santos Barbosa

MD Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD de Presidente Bernardes/MG, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador e paritário, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito do Município.

Art. 2º. Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ou seja, a pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, dentre elas:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

VI – deficiências ocultas: aquelas que não se manifestam de forma visualmente perceptível, tais como o transtorno do espectro autista, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, a fibromialgia, as perdas auditivas não aparentes e as doenças crônicas ou neurológicas, desde que configurem impedimento de longo prazo nos termos do caput deste artigo.

§ 1º. Para efeitos de participação nas políticas públicas e nas discussões do Conselho, poderão ser contempladas também pessoas com doenças raras ou doenças crônicas incapacitantes que gerem impedimentos de longo prazo, impactando sua autonomia e participação social.

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º. É facultado às pessoas com deficiências ocultas o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis, símbolo nacional de identificação instituído pelo art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acrescido pela Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, sendo o seu uso opcional e a sua ausência incapaz de prejudicar o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – acompanhar a implementação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) no âmbito municipal;

III – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

VI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VIII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

IX – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

X – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XI – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XII – incentivar a participação da população, das organizações sociais e das demais entidades na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XIII – receber, analisar e encaminhar denúncias relativas a violações de direitos;

XIV – organizar e coordenar as Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e



XV – elaborar o seu Regimento Interno, para aprovação em Conferência.

Art. 5º. O CMDPCD será composto de forma paritária, por 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, totalizando 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
- b) Departamento Municipal de Saúde;
- c) Departamento Municipal de Educação;
- d) Departamento Municipal de Obras;
- e) Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ou órgão correlato; e
- f) Departamento Municipal de Fazenda.

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 6º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará o disposto neste artigo.

§ 1º. Caso o Município não disponha de entidades, associações ou organizações formalmente constituídas voltadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a representação da sociedade civil no Conselho será composta por pessoas físicas e coletivos informais, garantindo-se a participação democrática e plural da comunidade.

§ 2º. Para fins desta Lei, consideram-se aptos a compor a representação da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante de pessoas com deficiência residentes no Município, assegurando-se, sempre que possível, a diversidade de tipos de deficiência;

b) 02 (dois) representantes de familiares, cuidadores e responsáveis diretos por pessoas com deficiência;

c) 01 (um) representante de serviços públicos que atendam esse público e/ou de conselheiros de outros conselhos municipais, desde que eleitos nesses conselhos como representantes da comunidade;

d) 01 (um) representante da comunidade escolar que atenda alunos com deficiência;
e

e) 01 (um) representante de grupos ou coletivos informais, ainda que sem personalidade jurídica, que desenvolvam ações ou possuam histórico de envolvimento com pessoas com deficiência.

§ 3º. A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada por meio de Chamamento Público, assegurando-se ampla divulgação, igualdade de condições, transparência e a participação direta das pessoas com deficiência e de seus familiares.

§ 4º. A participação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência independe de registro formal de entidade, CNPJ ou constituição jurídica, sendo suficiente a manifestação de interesse e a comprovação de vínculo comunitário ou de atuação relacionada ao tema.

§ 5º. Sempre que possível, buscar-se-á garantir a representatividade das diferentes deficiências, bem como a participação equilibrada entre usuários, familiares e membros da comunidade.

§ 6º. As regras e os procedimentos específicos para habilitação, inscrição, seleção e eleição dos representantes da sociedade civil serão definidos em edital próprio, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Conselho.

Art. 7º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Cada conselheiro terá um suplente.

Art. 8º. A substituição dos membros do Conselho somente poderá ocorrer diante de pedido do próprio membro ou após deliberação dos demais conselheiros, por voto secreto em assembleia especial designada para a deliberação, com presença da maioria dos integrantes, titulares e suplentes não impedidos, com o procedimento disciplinado no Regimento Interno, assegurada ao denunciado a ampla defesa.

Art. 9º. A atuação dos conselheiros será considerada serviço público relevante, não remunerada, vedada qualquer forma de gratificação, exceto o ressarcimento de despesas previamente autorizadas.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Poder Executivo.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria Executiva;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou
- V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição nos casos dos incisos I, II, IV e V deste artigo ocorrerá com a observância do art. 8º desta Lei e do Regimento Interno, em procedimento instaurado por meio de denúncia de qualquer cidadão, incluindo qualquer dos membros do Conselho e o representante do Ministério Público.

Art. 12. Perderá o direito à representação no Conselho a entidade que:

I – extinguir ou paralisar suas atividades no âmbito do Estado de Minas Gerais ou do Município de Presidente Bernardes/MG, respectivamente; ou

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º. A Conferência Municipal prevista neste artigo deverá ter a participação dos representantes ou delegados dos órgãos, entidades e instituições referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, e poderá ter a participação, sem direito a voto, de qualquer cidadão ou representante de outras entidades não referidas.

§ 2º. A Conferência Municipal prevista neste artigo deverá ser realizada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao prazo previsto de expiração do mandato de seus membros, mediante convocação do próprio Conselho com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua realização.

§ 3º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das representações da sociedade civil do referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV – aprovar seu regimento interno; e

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 15. O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 16. O CMDPCD reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 17. O Conselho poderá convidar órgãos e entidades públicas, privadas ou especialistas para colaborar com suas atividades, sem direito a voto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD está vinculado diretamente ao gestor ou profissional designado pelo Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º. O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do Município de Presidente Bernardes/MG.

§ 3º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito por meio dos respectivos planos obrigatórios de aplicação,

aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, tais como:

I – registrar os recursos captados pelo Município, por meio de convênios ou por doação ao Fundo;

II – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência; e

III – liberar recursos a serem aplicados em ações em benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos aprovado pelo CMDPCD.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltada para a pessoa com deficiência;

II – transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – transferências do exterior;

VI – dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio Município, previstas especificamente para o atendimento desta Lei;

VII – receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII – valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

IX – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 22. Constituirão despesas do Fundo, entre outras:

I – o apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II – o apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras, e de equiparação de oportunidades em favor da pessoa com deficiência;

III – a manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como os programas de capacitação permanente dos conselheiros;

IV – o custeio das eventuais atividades dos conselheiros no exercício da função, excetuada qualquer remuneração de caráter laboral;

V – o apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnóstico, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI – a promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência; e

VII – o financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou do assessoramento, e/ou da representação e/ou do atendimento da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 23. Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em conta bancária especial designada “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nesta Lei, respeitadas todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 24. Ficará a cargo do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social o envio ao CMDPCD dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 25. A prestação de contas dos recursos destinados a financiar os planos de trabalho, programas, projetos e promoções apresentados e aprovados será feita pelas instituições contempladas ao órgão gestor, que, após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPCD para a respectiva aprovação, em cumprimento ao termo de parceria firmado com o Município.

Art. 26. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no Município, previstas no art. 21, inciso VIII, desta Lei, serão fixadas por decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

Art. 27. Demais questões pertinentes à presente Lei também poderão ser regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes – MG, 18 de agosto de 2026.



Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Com satisfação encaminhamos o Projeto de Lei nº 17/2026, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, e dá outras providências*, destinado a garantir os direitos que são assegurados na legislação em vigor.

No ano de 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento este ratificado pelo Brasil juntamente com seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Consequentemente, faz-se necessária a adequação das políticas públicas brasileiras à norma constitucional, cumprindo em seus dispositivos os princípios, conceitos e demais conteúdos presentes na citada Convenção.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência significa um marco histórico para toda a sociedade, sejam estas pessoas com ou sem deficiência, uma vez que representa um passo fundamental para a materialização das políticas de inclusão das pessoas com deficiência, tendo sido resultado da luta dos movimentos de direitos humanos do mundo, protagonizada pelas pessoas com deficiência.

No plano interno, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Segundo o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos resultados sobre o tema foram divulgados em junho de 2025, aproximadamente 14,4 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade apresentam alguma deficiência no País, o que corresponde a cerca de 7,3% dessa população.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022, por sua vez, estimou esse contingente em aproximadamente 18,6 milhões de pessoas, diferença que decorre da metodologia de cada levantamento. Qualquer que seja o parâmetro adotado, o dado indica a necessidade de implementação de políticas públicas que contemplem todas as pessoas com deficiência.

É fundamental e necessário o reconhecimento e a representatividade da diversidade de sujeitos na composição dos conselhos, para atuar de modo efetivo no controle social das políticas públicas e para a garantia dos direitos dessa parcela significativa da população.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, por sua vez, confere suporte financeiro à política ora proposta, organizando em unidade orçamentária própria os recursos destinados ao segmento e submetendo sua aplicação à deliberação, ao controle e à fiscalização do Conselho.

Ante o exposto, e considerando que o projeto se reveste de grande importância para as pessoas que apresentam alguma deficiência, solicitamos que o mesmo seja apreciado **em caráter de urgência**, atendendo assim os objetivos intrínsecos deste projeto de lei.

Assim, rogamos pela aprovação do citado Projeto de Lei e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Presidente Bernardes – MG, 18 de agosto de 2026.



Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -